

**PARECER JURÍDICO 022/2026 PROC.JUR/PMR**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO DE 25% AO CONTRATO Nº 3005001/2025FMS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE) PROVENIENTES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS/PA. JUSTIFICATIVA TÉCNICA BASEADA NO AUMENTO DA DEMANDA E NO VOLUME DE RESÍDUOS GERADOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 124, I, "B", DA LEI Nº 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E ANUÊNCIA DA CONTRATADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MINUTA DO TERMO ADITIVO, COM RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO RIGOROSA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, visando à análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 3005001/2025FMS. O ajuste foi firmado com a empresa **PABLO A DOS SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.729.284/0003-77, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para coleta, tratamento e destinação dos resíduos dos serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante) gerado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de todas as unidades de Saúde do Município de Rurópolis.

A presente proposta de aditamento visa, exclusivamente, o acréscimo em quantidade de 25% referente aos itens do contrato nº 3005001/2025FMS.

O processo está instruído com justificativa técnica da necessidade do serviço, aceite formal da empresa contratada, certidões de regularidade e parecer do setor contábil atestando a existência de saldo orçamentário.

É sucinto o relatório.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A presente manifestação se limita as dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de

conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui percorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

A solicitação justifica-se em razão do aumento significativo na demanda dos serviços de saúde, com conseqüente elevação no volume de resíduos hospitalares/infectantes gerados pelas unidades de saúde do município, tornando-se necessária a ampliação quantitativa do contrato vigente para garantir a continuidade dos serviços essenciais, evitando prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

O acréscimo proposto de 25% fundamenta-se no Art. 124 da referida Lei para compras e serviços.

A administração apresentou justificativa técnica robusta como por exemplo o consumo real de peças que superou a previsão inicial devido ao aumento da demanda operacional.

Pois bem, o art. 124 da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada:

Art. 124 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Analisados, então, todos os critérios e requisitos da possibilidade de adituação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.

### 3. CONCLUSÕES

Isto posto, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº 14.133/21, esta procuradoria jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de acréscimo em quantidade solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

No entanto, caso seja ratificado pela autoridade superior desta Gestão municipal recomenda-se desde já que a administração fiscalize com rigor a execução dos serviços contratados, sob pena de responsabilidade a quem der causa por violações dos dispositivos legais, na medida de sua responsabilidade.

**Salvo melhor entendimento, é o parecer.**

Rurópolis, Pará, 03 de março de 2026

**RUAN BITENCOURT DE SOUSA SANTOS TEIXEIRA**  
Assessor Jurídico Municipal  
OAB/PA 31.507